



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.676 - SE (2012/0112441-7)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MERLLINY MATOS MOREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 408 DO CPM. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 319 DO CPM. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A pretendida desclassificação do delito tipificado no art. 308 para o do art. 319, ambos do CPM, demanda incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– O ora agravante praticou um dos verbos nucleares do tipo – recebeu vantagem indevida em razão da função que ocupava –, restando, portanto, configurado o crime de corrupção passiva, descrito no art. 308 do CPM.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.676 - SE (2012/0112441-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MERLLINY MATOS MOREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada pelo Ministro Gilson Dipp, que negou provimento recurso especial, sob a seguinte fundamentação:

Não obstante as alegações do recorrente, o que se depreende dos autos é que, de fato, a irresignação - com vistas à desclassificação da conduta -, tal como formulada se dirige ao reexame da matéria de fato do processo. Isso porque modificar o entendimento do acórdão recorrido acerca da tipicidade da conduta e suficiência do conjunto probatório produzido no curso da instrução criminal e devidamente submetido ao contraditório processual é inviável sem a detida análise de todo o contexto fático dos autos.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão agravada, a qual entendeu pela incidência da Súmula n.º 07/STJ (fl. 414).

O agravante sustenta que a pretensão recursal não demanda exame de provas. Alega que o enquadramento legal no tipo penal militar é puramente jurídica. Argumenta que o tipo penal de corrupção exige a presença do corruptor, circunstância não existente na hipótese. Afirma que no referido tipo penal, o criminoso jamais solicita, mas apenas recebe a vantagem indevida por via do corruptor, sujeito inexistente na hipótese. Assevera que a conduta não pode ser enquadrada como corrupção passiva mas no tipo penal de prevaricação que exige que seja deixado de praticar ato de ofício, ou seja, deixar de aplicar multa pela ausência da Carteira Nacional de Habilitação.

Postula a reconsideração da decisão e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.676 - SE (2012/0112441-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Infere-se dos autos que o Tribunal de origem manteve os termos da sentença que condenou o ora agravante às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 308 do CPPM, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Criminal. Crime de corrupção Passiva praticado por militar (art. 308, caput, do CPM). Policial militar que após abordagem solicita pecúnia para liberação de veículo. Não cabimento. Autoria e materialidade delitivas sobejamente comprovadas e ratificadas pelo restante do material cognitivo coletado em Juízo - Palavra da vítima e depoimento de testemunhas coerentes. Confissão do acusado perante superior hierárquico. Condenação mantida. Sentença inalterada.

I - é de ser rechaçado o pleito de absolvição quando existem provas suficiente nos autos de que o réu estava praticando o delito a ele imputado.

II. A palavra da vítima segunda pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, ganha especial relevo na comprovação da autoria e materialidade de crimes, máxime quando se encontra em harmonia com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Apelo improvido. Decisão unânime (fls. 259-260).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante pugnou pela desclassificação do delito de corrupção passiva a ele imputado, previsto no art. 308 do CPM para o de prevaricação, descrito no art. 319 do mesmo Código. Alega que é incontroversa a violação do dever funcional. Assevera que para que se configure o crime de corrupção passiva militar deve sempre haver a iniciativa do corruptor. Diz que no referido crime, o corrompido jamais solicita a vantagem indevida, apenas a recebe.

O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir o fundamento da decisão ora agravada consubstanciado na incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

A Corte de origem ao rejeitar a pretendida desclassificação do delito tipificado no art. 308 para o delito do art. 319, ambos do CPM, assim fundamentou o decisão, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da inteligência da norma em apreço, tenho que, nos autos, há prova bastante à condenação pretendida. Observe-se, nesse linha, que o contingente probalístico formado, máxime, as próprias declarações do réu que, na fase extrajudicial, assegurou haver, inclusive, recebido anteriormente valor em dinheiro para a liberação do veículo.

*A meu ver, a conduta exercida pelo réu se amolda inegavelmente ao tipo que lhe foi impingido na decisão de primeiro grau, exsurgindo, assim, a improcedência do seu pleito quanto pugna pela desclassificação, tendo em vista que **de acordo com o acervo probatório, ficou comprovado que o acusado solicitou e recebeu a quantia discriminada na denúncia, em razão da função que ocupava, com evidente violação ao seu dever de conduta, tendo o próprio Apelante confessado a prática de tal conduta a seus superiores quando a sua guarnição foi reunida pelo mesmo.***

Sendo assim, não restam dúvidas que o crime perpetrado pelo réu, foi praticado quando em serviço e com grave violação de deveres inerentes à sua função, forçoso reconhecer a pertinência da pretensão ministerial

[...]

Diante da comprovação da autoria e materialidade do crime de corrupção passiva, tipificada no artigo 308, caput do Código penal Militar, se torna imperiosa a manutenção da sentença de 1º grau (fls. 271-272).

Verifica-se que a Corte de origem, com fundamento nas provas carreadas aos autos concluiu que o agravante *solicitou e recebeu a quantia discriminada na denúncia, em razão da função que ocupava, com evidente violação ao seu dever de conduta*. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demanda exame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula/STJ.

De qualquer modo, impende consignar que o crime de corrupção passiva se consuma com a prática de um dos verbos nucleares do tipo do art. 308 do CPM, assim descrito:

Corrupção passiva

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. MATERIALIDADE. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. DOCUMENTO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SORTEIO E COMPROMISSO DE MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO-PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares do tipo do art. 308 do CPM, isto é, receber ou aceitar promessa de tal vantagem.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando atendidas as formalidades legais de citação, constantes do art. 279 do CPPM.

3. O indeferimento de juntada de documento acerca da vida pregressa das testemunhas não implica cerceamento de defesa.

4. As formalidades de sorteio e compromisso dos magistrados são atendidas quando em consonância com o art. 500, III, h, e IV, do CPPM, inexistindo, assim, violação ao devido processo legal.

5. Recurso não-provido (REsp 812.005/SP, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.3.2010)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a conduta do agravante se amolda ao tipo em comento, qual seja, recebeu vantagem indevida em razão da função que ocupava, restando, portanto, configurado o crime de corrupção passiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0112441-7

AgRg no
AREsp 184.676 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14102011 200820600295 2011318666

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **EDSON DOS SANTOS**

ADVOGADOS : **GERSON CARVALHO DE MELO**
MERLLINY MATOS MOREIRA

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **EDSON DOS SANTOS**

ADVOGADO : **MERLLINY MATOS MOREIRA**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.